

PROCESSO : 20202701200182  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1503/21  
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
RELATÓRIO : Nº 069/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 09/12/2020, em razão de o sujeito passivo, nos meses de março e maio de 2016, ter apresentado a escrituração – EFD/SPED, com omissões das descrições dos itens e dos valores dos produtos. Diante disso, foi aplicada a multa de 100 UPFs, por apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração – a penalidade prevista no artigo 77, X, “o”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 10/12/2020 (fls. 08), por ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo – Despacho (Fls. 18), apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/01/2021 (fls. 20 a 23), alegando que não foi notificada do início da ação fiscal e ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 36 a 40), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade pela ausência de notificação do início da ação, pois o termo tem o objetivo de excluir a espontaneidade, que no caso deu-se somente com a lavratura do Auto de Infração, considerou que está configurada a infração – EFD/SPED com omissões, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/11/2021 (fls. 41). Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário (fls. 43 a 47) pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, qual seja, que não foi notificada do início da ação fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Em Despacho (fls. 50), pelo fato de o Auditor, no decorrer do levantamento fiscal, ter apurado descumprimento de obrigação acessória, sendo que tais irregularidades, do que consta desse processo, não foram objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, o PAT, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º da Lei 688/96), foi encaminhado para a 3ª DRRE, para a empresa fosse notificada

concedendo um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, se solicitado, para que a atuada regularizasse a pendência.

Em cumprimento ao Despacho do TATE, o Autor do feito, em 16/01/2023, noticiou a empresa, que tomou ciência na mesma data. (fls. 51 e 52). Em Relatório Fiscal (53 e 54) o atuante informou que apesar de a empresa ter sido notificada, concedendo prazo para proceder a regularização, a empresa não regularizou as pendências.

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, nos meses de março e maio de 2016, ter apresentado ao Fisco sua escrituração fiscal – EFD/SPED, com omissões das descrições dos itens e dos valores dos produtos

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “o”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração, por apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa aprestou sua escrita fiscal com omissões. Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração (item 2 pag. 04 a 09) e documentos que constam da mídia digital (fls. 07), entregue ao contribuinte conforme Notificação (fls. 08). A questão controvertida ficou sobre a ausência de notificação do início da ação fiscal, se essa irregularidade poderia, ou não, tornar nula a ação fiscal.

Inicialmente é importante destacar que ação fiscal foi feita com base nos documentos declarados ao Fisco pela atuada (Nfe, EFD/SPED), e que todos eles constam do banco de dados da SEFIN. Destaca-se que o prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) é contado a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “a”, da IN 011/2008/GAB/CRE) como ocorreu nesse caso, em que as informações já se encontravam com a Autoridade Fiscal, não existindo, assim, qualquer nulidade na ação fiscal, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar indicada.

Quanto à alegação de que não houve a notificação do início da fiscalização, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, tratou-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Destaca-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte (art. 847 do RICIMS/RO – Dec. 8321/98), porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após o Auditor ter sido designado, iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera irregularidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Ademais, além de a autuação ser baseada em declaração da própria empresa, nem na impugnação, como também nesse recurso, não foi apresentado nenhum documento ou escrita fiscal que pudesse desconstituir ou corrigir as informações anteriormente prestadas, ou seja, não houve qualquer prejuízo à sua defesa, não afetando, assim, o direito constitucional da ampla defesa, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, confirmando aquilo que foi decidido na instância singular.

Cumprido, ainda, salientar que a Lei 688/96, em seu art. 107, define que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que ocorreu neste caso, em que a empresa e a infração estão perfeitamente definidas no Auto de Infração.

Acrescenta-se que a autoridade fiscal foi designada para realizar a ação fiscal – DFE 20202501200034 (fls. 03), e com base nas informações prestadas pela empresa executou o procedimento fiscal, demonstrando no Relatório de Encerramento as irregularidades encontradas. No Auto de Infração, descreveu de forma objetiva a infração ocorrida, indicou o dispositivo legal infringido e o relato objetivo da infração, citando o dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade, ou seja, a ação fiscal foi realizada na forma definida pela lei (art. 100 da Lei 688/96).

No mérito, a legislação vigente à época dos fatos estabelecia que a Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS, compondo-se da totalidade de informações necessárias à apuração do referido imposto, servindo para escrituração do Livro Registro de Entradas e

Saídas (Art. 406-A, §1º e §3º do RICMS/RO - Dec. 8321/98). Destaca-se que o Art. 406-D do RICMS/RO - Dec. 8321/1998, vigente á época, definia que a EFD deveria ser gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, contendo a totalidade de informações econômico-fiscais.

Assim, como restou comprovada a escrituração fiscal com omissão, em desacordo com o Ato Cotepe 09/08, a empresa infringiu a legislação, logo, o lançamento efetuado é regular e a ação fiscal deve ser considerada procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o **crédito tributário no valor de R\$ 7.447,00**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~  
AFTE Cad. 587  
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20202701200182  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1503/2021  
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 069/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0141/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED COM OMISSÃO – OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que a empresa apresentou sua escrita fiscal referente aos meses de março e maio de 2016, com omissões das descrições dos itens e dos valores dos produtos. Afastada a nulidade suscitada, porque a ausência de notificação do termo de início da ação fiscal trata-se de mera irregularidade, não acarretando a sua nulidade, pois, no Auto de Infração, constam os elementos suficientes que determinaram a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107 da Lei 688/96), no caso, ele foi lavrado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e já em poder do Fisco. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: RS 7.447,00  
DATA DO LANÇAMENTO 09/12/2020  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator